

ANÁLISE CRÍTICA DA SENTENÇA 1077/2020 DO SUPREMO TRIBUNAL ESPANHOL FRENTE A RESPONSABILIDADE PENAL SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Fernanda Ravazzano¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar a Sentença 1077/2020 do Supremo Tribunal Espanhol, abordando como tema fulcral os contornos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua previsão no Código Penal espanhol, notadamente o controverso item 2 do artigo 31 bis, que institui, *a priori*, a responsabilidade penal solidária entre pessoas naturais e jurídicas por delitos cometidos por seus representantes ou em seu nome/interesse.

Ocorre que a responsabilidade solidária, instituto natural do Direito Civil, teria sido transplantada para o Direito Penal, possibilitando que, independentemente da verificação da culpabilidade do ente moral, este poderia ser responsabilizado ainda que não se demonstre que o fato foi praticado em seu nome, interesse e benefício, em virtude da posição que a pessoa física ocupava na empresa, quedando-se esta última impune.

A Sentença em comento aborda a responsabilidade penal da pessoa jurídica e apresenta a condenação do ente fictício em coautoria com pessoa física, tendo a defesa dos réus recorrido para questionar, justamente, o cabimento da responsabilização, bem como a condenação de ambos pelo mesmo fato e, ainda, a execução de valor do ente moral e do empresário paralelos a um acordo firmado com a vítima.

¹ Pós doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), linha de pesquisa "Cidadania, Estado e Globalização" (2020). Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES (2016). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal e Constituição" (2015). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal Garantidor" (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007). Pós-graduada em Criminologia (2019). Curso de "Alta formación en Derecho Penal" (2019). Curso de extensão em Direito Penal Internacional (2018). Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL. Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia (ICBAHIA). Membro do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr (CPJM).

Interessa, pois, questionar se, de fato, o Código Penal espanhol estabeleceu a responsabilidade penal solidária, e em quais casos, bem como se, no julgado em tela, a Suprema Corte assim compreendeu, e os desdobramentos de tal julgamento.

Neste breve ensaio será traçado um paralelo com a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e o posicionamento do Pretório Excelso, em comparação à realidade espanhola.

A SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL ESPANOL – STS 1077/2020 – E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ARTIGO 31 *BIS* DO CÓDIGO PENAL: RESPONSABILIDADE PENAL SOLIDÁRIA?

Publicada em junho de 2020, a Sentença do Supremo Tribunal Espanhol (STS 1077/2020) ratifica a condenação exarada pelo Tribunal de Albacete, condenando o Réu Demétrio pelo delito de falsidade documental e, em concurso com a pessoa jurídica FERRALLAS NAVACOR AB SL, pela tentativa de fraude processual:

Roj: STS 1077/2020 - ECLI: ES:TS:2020:1077

Id Cendoj:28079120012020100181

Órgano: Tribunal Supremo. Sala de lo Penal

Sede: Madrid

Sección:1

Fecha:19/05/2020

Nº de Recurso:2932/2018

Nº de Resolución:165/2020

Procedimiento: Recurso de casación

Ponente: JULIAN ARTEMIO SANCHEZ MELGAR

Tipo de Resolución: Sentencia

Resoluciones del caso: SAP AB 597/2018,STS 1077/2020

[...]

FUNDAMENTOS DE DERECHO

PRIMERO.

- La Sección Segunda de la Audiencia Provincial de Albacete condenó a Demetrio como autorcriminallymente responsable de un delito de

falsedad en documento privado previsto en el artículo 395 CP en relación con el artículo 390, 1º, 2º y 3º CP y de un delito intentado de estafa procesal previsto en el artículo 250.1.7 CP en concurso de normas del artículo 8.4º CP a penar conforme al delito de falsedad por ser el más grave, a la pena de DIEZ MESES DE PRISIÓN e inhabilitación especial para el derecho de sufragio pasivo durante el tiempo de la condena. Asimismo, condenó a FERRALLAS NAVACOR AB SL como autora penalmente responsable del delito intentado de estafa procesal ya descrito al pago de una multa de diez mil doscientos cuarenta y ocho euros con cincuenta y cuatro céntimos.

En concepto de responsabilidad civil, Demetrio y FERRALLAS NAVACOR AB SL indemnizarán conjunta y solidariamente a Francisco , en concepto de daño moral, en la cantidad de seis mil euros más los intereses legales, y se absuelve al coacusado Eleuterio .

[...]

F A L L O

Por todo lo expuesto, en nombre del Rey y por la autoridad que le confiere la Constitución, esta sala ha decidido

1º.- DESESTIMAR el recurso de casación interpuesto por la representación legal de los condenados DON Demetrio y la mercantil FERRALLAS NAVACOR AB SL, contra Sentencia núm. 269/2018, de 2 de julio de 2018 de la Sección Segunda de la Audiencia Provincial de Albacete.

2º.- CONDENAR a dichos recurrentes al pago de las costas procesales ocasionadas en la presente instancia por su recurso.

3º.- COMUNICAR la presente resolución a la Audiencia de procedencia a los efectos legales oportunos, con devolución de la causa que en su día remitió, interesándole acuse de recibo.

Notifíquese esta resolución a las partes e insértese en la colección legislativa.

Así se acuerda y firma.

Julián Sánchez Melgar Miguel Colmenero Menéndez de Luarca Andrés Palomo del Arco Vicente Magro Servet Susana Polo García

Com efeito, diferentemente da realidade brasileira, em diversos países há punição da pessoa jurídica por outros delitos que não apenas os ambientais, a exemplo dos crimes financeiros e fraudes. Notadamente na Espanha, o novo Código Penal (Lei Orgânica 5/2010) traz no seu artigo 31bis a responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma ampla, inclusive estabelecendo, como se verá adiante, a polêmica responsabilidade penal solidária com as pessoas naturais que a representam/atuaem em seu nome e interesse,

tratando, ainda, nos artigos 116 e 120 da responsabilidade solidária e subsidiária, respectivamente, no âmbito cível, quando da existência de um crime perpetrado pelo ente moral em concurso com as pessoas naturais.

Chama a atenção o julgado em análise por trazer três temáticas de extrema relevância quanto à discussão da responsabilidade penal da pessoa jurídica e seus limites, sobretudo quando comparada à realidade brasileira: 1) A punição das pessoas jurídicas por crimes outros que não apenas os ambientais, mesmo quando não é possível punir a pessoa(s) física(s) envolvidas no ilícito (pelo seu falecimento, por estar desaparecida, incapaz na data do julgamento, ou mesmo por não ser possível individualizar a conduta da pessoa natural, entre outras possibilidades); 2) A adoção da responsabilidade solidária ou subsidiária entre as pessoas físicas e jurídicas em virtude da prática de um ilícito penal; 3) A discussão da incidência, ou não, do *bis in idem* quando os sujeitos que representam a vontade do ente coletivo são punidos pelo mesmo fato conjuntamente com a empresa.

Passemos às considerações:

1) A punição das pessoas jurídicas por crimes outros que não apenas os ambientais, mesmo quando é impossível punir a pessoa(s) física(s) envolvidas no ilícito (pelo falecimento, por estar desaparecida, incapaz na data do julgamento, não ser possível individualizar a conduta da pessoa física, entre outras possibilidades

Conforme *ex vi*, o Brasil apenas permite a punição da pessoa jurídica em crimes ambientais, malgrado seja signatário de diversos Tratados Internacionais (a exemplo da Convenção de Mérida, Convenção de Palermo) se obrigando a reprimir também as empresas pela prática de crimes financeiros. A lei espanhola, de forma diversa, não traz limites à responsabilização penal da pessoa coletiva quanto ao tipo penal, como já ventilado anteriormente.

Não obstante, o próprio artigo 31 *bis*² permite ainda que haja a responsabilização do ente fictício, independentemente da responsabilização criminal das pessoas físicas,

² Artículo 31 bis: 1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables de los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su provecho, por sus representantes legales y los administradores de hecho o de derecho. En los mismos supuestos, las personas jurídicas serán también penalmente responsables de los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en provecho de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por no haberse

dispondo, expressamente, acerca da possibilidade de não ser individualizada a conduta em face do indivíduo, buscando, assim evitar o ajuizamento de denúncias genéricas, o que é salutar.

Com efeito, o artigo 31**bis** estabelece que será criminalmente responsável a pessoa jurídica quando forem perpetradas condutas por pessoas físicas no seu interesse, sendo os autores seus representantes legais ou administradores de fato ou de direito, e ainda no exercício de atividades da sociedade, no interesse do ente coletivo, quando as pessoas naturais que subordinadas às autoridades retromencionadas tenham agido em virtude de uma ausência de controle efetivo, de acordo com as circunstâncias do fato.

Ademais, o item 2 do artigo 31 *bis* trata expressamente da responsabilidade autônoma da PJ, quando os autores citados no item 1 praticarem a ação, ainda que não seja possível delimitar a imputação dos sujeitos envolvidos ou não se possa, por qualquer outra causa, responsabilizá-los.

Traçando um paralelo com a legislação brasileira, malgrado a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98) jamais tenha trazido em seu bojo a exigência da dupla imputação (BRODT, MENEGHIN, 2015) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era pacífica quanto a esta exigência (CONJUR, 2013), tendo, todavia, o Supremo Tribunal Federal rompido com este entendimento no julgamento do RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013, compreendendo ser cabível a condenação da empresa ainda que absolvidas as pessoas físicas.

2) A adoção da responsabilidade penal solidária e subsidiária entre as pessoas físicas e jurídicas decorrentes da existência de um ilícito penal:

Interessante questão, pois, versa especificamente do uso de institutos cíveis no Código Penal espanhol, havendo previsão no artigo 31 *bis* item 2 da responsabilidade solidária criminal entre pessoa jurídica e pessoas físicas – a depender do cargo que

ejercido sobre ellos el debido control atendidas las concretas circunstancias del caso. 2. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones aludidas en el apartado anterior, aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena demulta, los Jueces o Tribunales modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos. (ESPAÑA, 2010)

ocupem no ente coletivo –, bem como acerca do pagamento de multa decorrente da prática de um ilícito.

Há de se pôr em relevo que a coautoria, tecnicamente falando, não corresponde à responsabilidade solidária, tampouco subsidiária, como conhecemos no Direito Civil.

A responsabilidade civil (objetiva) será solidária quando puder a vítima demandar de quaisquer dos sujeitos envolvidos no ilícito, sem qualquer ordem hierárquica entre eles, podendo o acionado denunciar à lide os demais coautores ou ingressar com ação regressiva em face destes; já a responsabilidade subsidiária exige a observância de determinada ordem hierárquica entre os responsáveis, devendo a vítima ingressar contra o principal responsável e, somente diante de sua impossibilidade, avançar sobre o responsável secundário (subsidiário).

A responsabilidade penal prevista tanto na lei brasileira quanto, *a priori*, espanhola, não se enquadra como solidária, tampouco subsidiária, nos termos da lei civil, pois a coautoria exige, aliada ao princípio da indisponibilidade da Ação Penal, que o *Parquet* denuncie todos os envolvidos no delito, tanto pessoa física quanto jurídica, não podendo “optar” em face de qual sujeito irá propor a ação – salvo nos casos, por óbvio, de inexistência de justa causa, tampouco em face de qual dos condenados irá exigir o pagamento de eventual multa ou cumprimento de pena.

Ocorre que o artigo 31 *bis* em seu item 2, traz expressamente a responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica, tanto na responsabilização desta última em face de atos perpetrados por seus administradores ou representantes de fato e de direito, quanto para realizar o pagamento de multa pela prática de crime, acendendo na doutrina penal espanhola a discussão acerca da natureza jurídica dessa responsabilidade, se, de fato, criminal – como parece em um primeiro momento, pois está inserido no Código Penal espanhol e no artigo sobre responsabilidade penal – ou se cível, por se referir a pagamento de multa/indenização decorrente de crime.

Ponderam Jesus-Maria Silva Sanchez e Iñigo Ortíz de Urbina (2006):

Las opiniones de la doctrina penal sobre el tema pueden reconducirse a dos grupos: por un lado, aquellos autores que entienden que se trata de una sanción penal sólo si tal término se emplea laxamente; por otro lado, quienes afirman que estamos ante un supuesto de aseguramiento

del pago de la multa que recuerda sobre todo a medidas semejantes existentes en el Derecho civil.

Por nuestra parte, entendemos que los problemas derivados de sostener la naturaleza penal de la consecuencia dispuesta por el art. 31.2 CP son muchos, mientras que ésta guarda un gran parecido con algunos supuestos de responsabilidad patrimonial por hechos o deudas de otro existentes en Derecho civil y en Derecho tributario. Atendiendo a lo anterior, por tanto, nos ubicamos más cerca de la segunda corriente doctrinal mencionada, si bien pensamos que hay que ser cautos antes de afirmar el carácter civil de la deuda: incluso si se entiende que la responsabilidad pierde su carácter de sanción en el tránsito desde la persona física a la jurídica, hay buenos argumentos para considerar que nos encontramos ante una deuda de Derecho público, y algunas dificultades para entender que estamos ante un supuesto de responsabilidad civil, como por ejemplo el que su cuantía no dependa del daño efectivamente producido sino de la responsabilidad del autor y su capacidad económica.

Para aumentar a polémica, os artigos 116³ e 120⁴ da codificação penal espanhola tratam expressamente da responsabilidade solidária e subsidiária cível das pessoas jurídicas decorrente da prática de um ilícito criminal (estabelecimento de consequências acessórias).

São, portanto, duas previsões distintas: a primeira (artigo 31 *bis*) que estabelece a responsabilidade solidária penal entre pessoa física e jurídica para pagamento de multa

³ Artículo 126 1. Los pagos que se efectúen por el penado o el responsable civil subsidiario se imputarán por el orden siguiente: 1.º A la reparación del daño causado e indemnización de los perjuicios. 2.º A la indemnización al Estado por el importe de los gastos que se hubieran hecho por su cuenta en la causa. 3.º A las costas del acusador particular o privado cuando se impusiere en la sentencia su pago. 4.º A las demás costas procesales, incluso las de la defensa del procesado, sin preferencia entre los interesados. 5.º A la multa. 2. Cuando el delito hubiere sido de los que sólo pueden perseguirse a instancia de parte, se satisfarán las costas del acusador privado con preferencia a la indemnización del Estado.

⁴ Artículo 120. Son también responsables civilmente, en defecto de los que lo sean criminalmente: [...] 2.º Las personas naturales o jurídicas titulares de editoriales, periódicos, revistas, estaciones de radio o televisión o de cualquier otro medio de difusión escrita, hablada o visual, por los delitos cometidos utilizando los medios de los que sean titulares, dejando a salvo lo dispuesto en el artículo 212. 3.º Las personas naturales o jurídicas, en los casos de delitos cometidos en los establecimientos de los que sean titulares, cuando por parte de los que los dirijan o administren, o de sus dependientes o empleados, se hayan infringido los reglamentos de policía o las disposiciones de la autoridad que estén relacionados con el hecho punible cometido, de modo que éste no se hubiera producido sin dicha infracción. 4.º Las personas naturales o jurídicas dedicadas a cualquier género de industria o comercio, por los delitos que hayan cometido sus empleados o dependientes, representantes o gestores en el desempeño de sus obligaciones o servicios. 5.º Las personas naturales o jurídicas titulares de vehículos susceptibles de crear riesgos para terceros, por los delitos cometidos en la utilización de aquellos por sus dependientes o representantes o personas autorizadas. (ESPAÑA, 2010)

e a segunda, (artigo 116 e 120) que estabelece a responsabilidade civil solidária do ente moral e seus representantes, possibilitando à vítima ingressar com a correspondente Ação Civil *ex delicto* para exigir reparação em virtude do crime perpetrado.

Ocorre que, como bem salientam Silva-Sanchez e Urbina (2006, p. 11-12), admitir que a responsabilidade solidária do artigo 31 *bis* é de natureza criminal significaria permitir clara violação aos princípios da pessoalidade das penas e da culpabilidade, também consagrados no ordenamento jurídico espanhol.

Há, de fato, clara violação aos princípios citados: a pessoalidade das penas não permite que a sanção ultrapasse a figura do sujeito delitivo; ao possibilitar que, ao mesmo tempo, seja atribuída sanção penal à pessoa jurídica por ato de terceiro, afronta-se claramente tal princípio.

Quanto ao princípio da culpabilidade, de igual forma, parece ser ofendido na medida em que se pode exigir do ente coletivo o pagamento de multa decorrente de condenação da pessoa física que atuou em seu nome ou a representava em virtude do cargo ocupado. Percebe-se o artigo 31 *bis* item 2 estipula que “a responsabilidade penal das pessoas jurídicas será exigida sempre que...”, ou seja, independentemente de se verificar, de fato, se a conduta foi praticada em nome da empresa ou em seu interesse, sendo suficiente que o autor ocupe um dos cargos descritos no item 1 (administradores legais ou representantes de fato e de direito). Não se verifica, portanto, a culpabilidade do ente coletivo.

Semelhante crítica foi apresentada por Luiz Régis Prado, quando da redação anterior do mencionado dispositivo (2011, p. 03):

No que diz respeito ao aspecto subjetivo do delito, só há previsão legal para a modalidade dolosa, não sendo punível a forma culposa. No entanto, e tendo em conta o art. 10 do Código Penal espanhol, a responsabilidade penal do ente coletivo introduzida não passa de uma responsabilidade penal sem delito e a pena imposta é sem dolo ou culpa, que viola o estabelecido no art. 5 do Código Penal (Rodríguez Mourullo).

Em realidade, é certo que a nova Lei penal espanhola estatui um exemplo de responsabilidade penal por fato alheio(ou por fato de outrem), incompatível com a definição legal de delito (art. 10 do CP espanhol) e determinados princípios penais fundamentais.

Retomando a análise do julgado, a Suprema Corte espanhola utiliza-se do termo “responsabilidade bidireccional” ou “acumulativa”, mas, em verdade, o que se discute é a inserção da responsabilidade solidária cível no Código Penal:

TERCERO.

- Los siguientes motivos de contenido casacional, se relacionan con la condena de la persona jurídica.

Todos ellos se articulan por el cauce autorizado en el art. 849-1º de la Ley de Enjuiciamiento Criminal.

El primer motivo (segundo del recurso), se limita a invocar la indebida aplicación del art. 31 ter del Código Penal.

Dicho precepto establece:

"1. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones aludidas en el artículo anterior, aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena de multa, los jueces o tribunales modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos. 2. La concurrencia, en las personas que materialmente hayan realizado los hechos o en las que los hubiesen hecho posibles por no haber ejercido el debido control, de circunstancias que afecten a la culpabilidad del acusado o agraven su responsabilidad, o el hecho de que dichas personas hayan fallecido o se hubiesen sustraído a la acción de la justicia, no excluirá ni modificará la responsabilidad penal de las personas jurídicas, sin perjuicio de lo que se dispone en el artículo siguiente". Este precepto ha sido añadido por LO 1/2015, de 30 de marzo. El recurrente lo refiere al apartado 1, e insiste en que se hacen extensivos los argumentos relativos a que Demetrio no ha sido el falsificador del documento privado, argumentos que "no se van a volver a exponer en aras de evitar repeticiones innecesarias".

Pero, en realidad, este artículo no ha sido aplicado por la Audiencia "a quo".

Lo que se describe en tal precepto es el sistema bidireccional o acumulativo de la responsabilidad penal de las personas jurídicas, de tal modo que tal responsabilidad es posible aunque no se exija la responsabilidad de la persona física, bien porque no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Ya se ha declarado así en la STS 742/2018, de 7 de febrero de

2019. En dicha Sentencia se analizala responsabilidad penal de la persona jurídica cuando estamos en presencia del título de imputación de los representantes, como es nuestro caso (STS 1077/2020).

Se se tratasse unicamente de responsabilidade acumulativa, ou seja, a própria coautoria clássica do Direito Penal, não se poderia compartilhar a pena de multa entre a pessoa física e a jurídica (respondendo a última se houver sanção da primeira), ou se falar em responsabilizar a empresa independentemente de se demonstrar que os atos foram praticados por seus representantes em seu nome e no seu interesse/benefício.

Decerto, a interpretação do artigo 31 *bis* quanto à admissão da responsabilidade da pessoa jurídica deve exigir a demonstração de todos os elementos condizentes com a atribuição de capacidade à pessoa jurídica, ou seja, comprovar-se que as condutas perpetradas foram em seu nome e em seu interesse/benefício, pois, caso contrário teremos, ao nosso sentir, uma responsabilização automática da pessoa jurídica diante de qualquer ilícito ocorrido, confundindo-se ainda mais, de forma indevida, a responsabilização cível com a criminal.

É justamente esta a exigência prevista na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98) ao dispor que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas pelos atos praticados por decisão de seus representantes legais ou contratuais ou órgãos colegiados no interesse e benefício da entidade, bem como que a imputação às pessoas físicas não excluirá a das empresas (artigo 3º).

3) A discussão da incidência, ou não, do *bis in idem* quando os sujeitos que representam a vontade do ente coletivo são punidos pelo mesmo fato conjuntamente com a empresa:

A defesa questionou, ainda, à Suprema Corte espanhola a validade da condenação das pessoas física e jurídica, pelo mesmo fato.

Neste sentido, o Tribunal máximo asseverou:

No se han impuesto a ambas personas, física y jurídica, una pena de multa que proceda modular, ya que a la persona física se le ha decretado una pena de prisión, y a la persona jurídica una pena de

multa. De manera que desde la perspectiva de la infracción del art. 31 ter del Código Penal, el motivo no puede prosperar.

Assim sendo, a natureza distinta das sanções penais (pena privativa de liberdade e pena de multa), seriam suficientes para afastar a tese de *bis in idem* segundo o Pretório Excelso espanhol.

Entretanto, a questão não é tão simples assim.

Se considerarmos que a pessoa jurídica respondeu unicamente pelo fato da pessoa natural ser sua representante, sem se avaliar, por conseguinte, se aquela atuou em seu nome e em seu interesse/benefício, haveria, de fato, *bis in idem*, pois se consideraria a pessoa física e jurídica como “una”.

Outro ponto ainda a se pôr em destaque consiste em considerarmos que a responsabilidade solidária a qual alude o artigo 31 *bis* item 2 seja de natureza cível e, existiu acordo ou condenação no âmbito cível; novamente, haveria, também sob este prisma, *bis in idem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decerto, nos parece que, de fato, o Código Penal espanhol estabeleceu a responsabilidade penal solidária entre a pessoa jurídica e a pessoa física que ocupa determinados cargos em sua estrutura, ou atua em seu nome/interesse.

Ocorre que a responsabilidade solidária, por sua própria natureza (cível), não poderia ser aplicada no Direito Penal, sob pena de se violar os princípios da pessoalidade da pena e da culpabilidade, como bem advertem Silva-Sánchez e Gimeno (2006).

Dessa forma, deve ser interpretado o artigo 31 *bis* item 2 com a exigência da teoria do delito aplicável à pessoa jurídica, ou seja, exigindo-se que o fato tenha sido praticado em seu nome/interesse e em seu benefício, não bastando que a pessoa que tenha perpetrado a conduta ocupe apenas função de direção/gestão no ente moral, mas que se demonstre que o indivíduo agiu em nome/interesse econômico da empresa e em seu benefício.

REFERÊNCIAS

- CONJUR. **STF admite abertura de ação penal contra Petrobrás.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-06/stf-admite-abertura-acao-penal-petrobras-crime-ambiental>> Acesso em: 10 jul 2020
- ESPAÑA. **Ley orgánica 5/2010.** Disponible en: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf Acceso en: 10 jul 2020
- ESPAÑA, Tribunal Supremo. **STS 1077/2020.** Disponible en: <<http://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/d6ea27ac16008a1e/2020060>> Acceso en: 10 jul 2020
- PRADO, Luiz Régis. **Novo código penal espanhol.** Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Novo%20C%F3digo%20Penal%20Espanhol%20%28Lei%20Org%E2nica%2052010%29%20Responsabilidade%20Penal%20do%20ente%20coletivo%20-%20Impress%F5es%20Iniciais.pdf>> Acesso em 10 jul 2020.
- SILVA-SANCHEZ, Jesús Maria; GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina. **El artículo 31.2 del Código Penal.** Disponible en: <https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/343_es.pdf> Acesso en: 15 jul 2020
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045719.pdf> Acesso em: 27 jul 2010